

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para possibilitar a suspensão da ação de despejo em caso de Estado de Calamidade Pública.

O Congresso Nacional decreta:

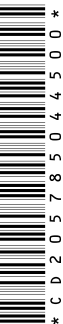
Art. 1º Acrescenta artigo a Lei nº 8.245, 18 de outubro de 1991, para estabelecer a possibilidade de suspender a tramitação de processo envolvendo ação de despejo em situação de Estado de Calamidade Pública.

“Art. 66-A O juízo competente poderá suspender a tramitação de processos que envolvam ações de despejo, quando o Poder Público reconhecer e decretar o Estado de Calamidade Pública.”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conquanto a regra da duração razoável do processo seja uma garantia constitucional conquistada com a Emenda Constitucional nº 45/2004 (“*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” – art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), subjacente à própria ideia está a sua aplicação em situações de necessária normalidade da vida social e das instituições democráticas, fazendo uma aplicação horizontal aos processos judiciais em curso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Contudo, conforme advertia o Min. Aposentado Eros Grau do Supremo Tribunal Federal:

“A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. A norma geral deixaria de sê-lo [= deixaria de ser geral] se a contemplasse. Da exceção não se encontra alusão no discurso da ordem jurídica vigente. Define-se como tal justamente por não ter sido descrita nos textos escritos que compõem essa ordem. Ela está no direito, ainda que não se a encontre nos textos normativos de direito positivo. Pois ela não está situada além do ordenamento, senão no seu interior. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade, zona de indiferença no entanto capturada pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. Daí que ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Mas ao fazê-lo não se afasta do ordenamento. Aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção, retirando-se desta” (Plenário do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 597994, DJe 26.8.2009).

Com efeito, à semelhança do vácuo legislativo eventualmente existente para situações fáticas de inegável exceção, mas ainda que presente no direito não positivado, entendo necessário positivar no ordenamento jurídico a possibilidade de o magistrado suspender a tramitação de processos envolvendo ação de despejo em situações de calamidade pública, assim reconhecida pelo Poder Público competente.

Dessa forma, sem qualquer interferência no Poder Judiciário – será uma mera faculdade, e não uma obrigação –, caberá ao juízo competente avaliar se a causa da calamidade pública reconhecida enseja a adoção de uma suspensão provisória de processos envolvendo ação de despejo, evitando-se que a mera satisfação de um direito individual (a possibilidade de despejo do inquilino devedor) possa acarretar um dano maior à própria coletividade e um certo desprezo a dignidade da pessoa humana.

Explico. Recentemente o nosso País reconheceu o Estado de Calamidade Pública em decorrência do Coronavírus, situação fática que recomenda a adoção de diversas medidas de combate a pandemia, de proteção da economia e, sobretudo, de preservação da vida humana. Especificamente em relação à vida humana, a experiência vivenciada por outros países, bem como os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estudos científicos sobre o tema recomendam o isolamento social da população por um período, a evitar uma verdadeira *progressão geométrica* na propagação do Coronavírus.

De fato, países que foram reticentes inicialmente com a aplicação do isolamento social tiveram que recuar, considerando o amargo e indesejável resultado obtido: a perda diária de quase mil pessoas por contaminação pelo Coronavírus, como está ocorrendo na Itália nos dias atuais (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/reuters/2020/03/30/italia-registra-mais-812-mortes-por-coronavirus-mas-novos-casos-tem-forte-queda.htm>).

Assim, a presente proposição é absolutamente meritória, pois, ao permitir a suspensão do processo em ações de despejo em situações de Estado de Calamidade Pública reconhecida, resguarda a coletividade, mediante o isolamento social, bem como reforça a ideia de dignidade da pessoa humana, evita, ainda que momentaneamente, um mau ainda maior ao inquilino (possível contágio pelo Coronavírus), mormente quando se verifica que *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, 31 de março de 2020.

Deputado FÁBIO TRAD (PSD-MS)

